



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **03.195/06**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00644 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.195/06**, que trata da *aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais*, concedida por ato do ex-Presidente da PBprev ao servidor **Claudino de Pontes Neto**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº **81.346-0**, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, e

CONSIDERANDO que de acordo com a análise da Auditoria o ato aposentatório revestiu-se da legalidade quanto à fundamentação de sua concessão e aos requisitos para sua concessão, divergindo, porém, dos cálculos efetuados pela PBPrev;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar a documentação de fls. 67/74 concluiu que a autoridade competente cumpriu com a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 341/2008;

CONSIDERANDO o teor do Voto formulado oralmente pelo Relator e o mais que contém os presentes autos,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório do Sr. Claudino de Pontes Neto, concedendo-lhe o competente registro, bem como declarando o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 341/2008.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Pub. Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de maio de 2.010.

Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL